



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005483/00-87
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422
RECURSO N.º : 124.955
RECORRENTE : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO.
FALTA DE MERCADORIA.

Na falta de comprovação, pelo importador, de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sua responsabilidade pela falta da mercadoria não pode ser excluída (art. 480 do Regulamento Aduaneiro).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária do transportador não exclui a do beneficiário do trânsito aduaneiro, que no caso é o importador (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422
RECORRENTE : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DO REQUERIMENTO DE VISTORIA ADUANEIRA

Em 19/12/2000, a empresa importadora AOC DO BRASIL MONITORES LTDA. apresentou à Inspeção da Receita Federal em São Paulo – SP, requerimento de Vistoria Aduaneira (fls. 01), relativamente ao contêiner TTNU 975623-4, contendo “Scanners mod. Spectrum F-610”.

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Em 05/03/2001 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 0815500/03763/01, formalizando a exigência no valor de R\$ 8.571,18, relativa ao Imposto de Importação (R\$ 5.714,12) e multa (R\$ 2.857,06 – 50% – art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), cuja ciência por parte da autuada em 02/05/2001 está registrada às fls. 23/verso.

A Notificação de Lançamento assim descreve os fatos:

“A empresa AOC do Brasil Monitores Ltda. teve a mercadoria discriminada no conhecimento de carga nº FF9SAN3341, removida no regime de trânsito aduaneiro da Alf/Porto de Santos para a EADI-CRAGEA, através da DTA I nº 0083969, pela empresa Senas Transportes e Serviços Ltda.

No percurso determinado ocorreu o furto desta mercadoria, tendo o importador anexado cópias do boletim de ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A responsabilidade do extravio é do importador que deve assumir o ônus pela desistência nos termos do artigo 473 do RA/85. Na DTA I citada consta o Termo de Desistência de Vistoria e as circunstâncias que produziram o extravio não estão qualificadas no artigo 480 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).”

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

Às fls. 02 a 12 encontram-se os documentos relativos à importação em questão.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/05/2001, tempestivamente, a interessada apresentou, por meio de seus advogados (instrumento de fls. 31), a impugnação de fls. 24 a 30 (acompanhada dos documentos de fls. 32 a 42), com os seguintes argumentos, em resumo:

- as mercadorias em questão foram objeto de roubo, e não de furto, como equivocadamente constou no histórico dos fatos (Boletim de Ocorrência de fls. 40 a 42);

- nos termos do art. 478, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade tributária é de quem der causa ao extravio da mercadoria;

- no caso, como as mercadorias foram objeto de roubo, a responsabilidade deve ser imputada aos autores do crime;

- o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, estabelece que o responsável seria o transportador;

- em momento algum se indica como responsável o importador, dividindo a responsabilidade entre quem der causa e o transportador;

- a importadora em nada concorreu para o extravio das mercadorias, sendo as mesmas objeto de roubo, não participando nem mesmo do seu transporte;

- ainda que a interessada pudesse ser responsabilizada, o que se admite apenas para argumentar, o fato de as mercadorias terem sido roubadas excluiria sua responsabilidade, já que, nos termos do art. 480 do Regulamento Aduaneiro, caberia ao indicado como responsável a prova do caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade;

- a simples ocorrência do roubo, evento superior contra o qual não pode a impugnante resistir, caracterizaria a existência de força maior e, nos termos do artigo acima citado, restaria excluída a responsabilidade pelo extravio da mercadoria;

- é pacífico o entendimento de nossos tribunais, tanto no sentido de a responsabilidade pelo extravio ser exclusiva do transportador, como no sentido de que roubo é tido como circunstância de força maior (cita jurisprudência); *ps*

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

- por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que a impugnante em hipótese alguma poderia ser responsabilizada pelo ônus tributário decorrente do extravio das mercadorias.

Ao final, a impugnante pede que se considere insubsistente o Auto de Infração, determinando-se o seu arquivamento.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11/04/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou o Acórdão DRJ/SPOII nº 567 (fls. 44 a 51), com o seguinte teor, em resumo:

- o presente processo trata de Trânsito Aduaneiro, onde o beneficiário do regime é a autuada, e o transportador é Senas Transportes;

- de acordo com o art. 275 do Regulamento Aduaneiro, beneficiário e transportador são responsáveis solidários pelo trânsito;

- o art. 124 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que a solidariedade não comporta benefício de ordem;

- conforme o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

- no caso, à fiscalização incumbe provar a quem cabe a responsabilização, e isto foi feito por meio da comprovação de que a operação de Trânsito Aduaneiro não foi completada e que, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi afastada;

- quanto à excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, cabe à impugnante o ônus de provar a sua ocorrência (cita de Plácido e Silva e Paulo Celso Bonilha);

- de acordo com o art. 1.058 do Código Civil, a excludente por caso fortuito (acontecimento imprevisível) ou força maior (acontecimento previsível) pressupõe a comprovação de que o fato ocorreu; de que o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou ação do homem; de que a ocorrência do fato não pode ser atribuída à culpa do agente (transportador), caso contrário o fato não pode ser considerado necessário nem inevitável;

- no caso em tela, não há comprovação de que o fato efetivamente ocorreu, pois não há testemunhas, além do que, conforme reportagem do jornal "O *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

Estado de São Paulo” em 20/06/99, 40% dos roubos de carga ocorridos no Estado contam com a conivência dos motoristas;

- o Boletim de Ocorrência prova apenas a comunicação de um crime, e não a sua efetiva ocorrência;

- não consta dos autos que tenha havido a instauração de inquérito policial, ou de confirmação da ocorrência do crime, por qualquer meio, nem a apuração de sua autoria, nem sequer o levantamento de suspeitos, muito menos o encerramento do inquérito e envio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia para início de ação penal;

- se o inquérito não foi iniciado, caberia à vítima requerer a sua abertura (art. 5º do Código de Processo Penal), porém não consta dos autos que isso tenha sido feito;

- ainda que a ocorrência do fato estivesse comprovada, restaria comprovar a configuração do caso fortuito ou da força maior, mediante a prova da ausência de culpa do transportador;

- para efeito de responsabilização tributária, é irrelevante saber quem deverá arcar com o ônus pelo desaparecimento da mercadoria, pois interessa apenas saber quem deverá responder pelo crédito tributário suspenso;

- os riscos do Trânsito Aduaneiro são ônus do importador e do transportador, que devem assegurar-se da forma que lhes for conveniente, levando-se em conta a situação do transporte rodoviário no trecho em questão, e também o custo pelo crédito suspenso, que pode passar a ser devido, caso a carga não chegue ao destino;

- quanto à culpa, esta não se restringe à provocação do desaparecimento da carga por dolo, fraude simulação, imprudência, imperícia ou negligência, mas abrangeria também as hipóteses de concurso para a ocorrência do extravio, mediante falha no dever de vigiar diligentemente a carga (culpa *in vigilando*) ou de escolher cuidadosamente o preposto que deveria fazê-lo (culpa *in eligendo*).

- assim, não havendo prova da ocorrência do fato, e não se comprovando a ausência de culpa pelos solidários, a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior não ficou caracterizada;

- acrescente-se que o representante do importador e o transportador desistiram da Vistoria Aduaneira antes do Trânsito Aduaneiro, assumindo a responsabilidade por todo e qualquer ônus decorrente da desistência. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.955
ACÓRDÃO N° : 302-35.422

Destarte, o lançamento foi julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 11/06/2002, a interessada apresentou o recurso de fls. 54 a 65, acompanhado do comprovante de depósito recursal de fls. 66 (fls. 68).

Embora não conste dos autos o AR – Aviso de Recebimento comprovando a data de ciência, por parte da interessada, da decisão recorrida, a tempestividade do recurso é evidente, já que a respectiva Intimação está datada de 10/05/2002 (fls. 52).

A peça recursal reprisa as razões da impugnação, adicionando apenas jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (processos 10880.035546/90-51 e 10845.000044/93-24).

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira, numerados até as fls. 70 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de extravio de mercadoria importada, sob o regime especial de Trânsito Aduaneiro, em que foi responsabilizado o importador.

O assunto não é novo neste Conselho, que sobre ele já se manifestou por ocasião do julgamento do Recurso nº 119.988, originando-se o Acórdão nº 301-30.232. Por concordar inteiramente com o seu teor, adoto o voto prolatado pela Ilustre Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, adiante transcrito, com as adaptações cabíveis.

“Por se tratar de responsabilidade solidária firmada em Termo de Responsabilidade (fls. 05) pelo importador e pelo transportador, em razão do não encerramento da operação do regime especial de trânsito aduaneiro, não cabe razão à recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, concordo com a decisão da autoridade de Primeira Instância, no sentido de que a responsabilidade é solidária, isto é, não exclui a responsabilidade do importador, no caso, o beneficiário do regime. Senão vejamos:

‘Art. 275 – Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador **serão solidários**, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Parágrafo único – Ao firmar termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.’ (grifo nosso).

Pelo presente artigo vê-se que o legislador optou por determinar a **condição de fiel depositário** ao beneficiário do regime, no caso o importador.

Importa observar que, o importador estava ciente das suas obrigações ao ter assinado Termo de Responsabilidade com o seguinte teor: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

‘Nos termos dos arts. 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, **assumimos as responsabilidades pelas obrigações fiscais**, cambiais e outras estabelecidas na legislação pertinente, em especial no mencionado Decreto e nas normas que o complementam, obrigações essas suspensas em razão da aplicação do regime de trânsito aduaneiro às mercadorias objeto da presente declaração e respectivos anexos. Para esse fim, o valor declarado nesta DTA poderá ser impugnado a vista de outros elementos apurados pela fiscalização.’ (grifo nosso).

Claro está que, o beneficiário do trânsito, no caso o importador, assumiu as responsabilidades descritas no referido termo de responsabilidade.

Ainda sobre esta questão de responsabilidade solidária, é válido observar os comentários de Bernardo Ribeiro de Moraes no livro *Compêndio de Direito Tributário*, 2ª edição da editora Forense:

‘No direito tributário toda dívida será solidária, desde que alcance duas ou mais pessoas, como consequência do pressuposto de fato que dá origem à respectiva obrigação. Isto resulta da própria natureza *ex lege* da obrigação tributária. Esta solidariedade se estabelece sem necessidade de que a lei o diga expressamente. Mesmo inexistindo lei que disponha em contrário, todas as pessoas envolvidas no pressuposto de fato que dá origem à obrigação tributária são devedoras da prestação. Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se a solidariedade, caso a lei a silencie.

Dispondo sobre a matéria, assim se expressa o Código Tributário Nacional:

Art. 124 - são solidariamente obrigados:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

O Código tributário Nacional, conforme se verifica, admite duas modalidades de solidariedade passiva, assim especificadas: *pel*

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

- a) solidariedade de fato (CTN, art. 124 inciso I), quando há uma pluralidade de pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal...

A solidariedade nasce em razão da própria natureza do fato gerador da respectiva obrigação, pela própria natureza do imposto em causa. Se várias pessoas participam de fato de determinada obrigação tributária, os efeitos jurídicos abrangerão todas elas, que passam a ser solidárias diante do cumprimento da prestação tributária.'

Conforme se verifica nos bons ensinamentos acima citados, existe uma pluralidade de pessoas, ou seja, no caso em questão, o importador e o transportador participaram de fato da obrigação tributária constituída em termo de responsabilidade, o que configura o interesse comum na situação e que constitui o fato gerador da obrigação principal, de acordo com o previsto no inciso I, do art. 124, do CTN.

Por sua vez, a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme previsto no parágrafo único do art. 124, do CTN.

Assim, está correta a exigência do crédito tributário ao importador, pois o crédito tributário pode ser exigido de qualquer um dos co-devedores indistintamente, de acordo com o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Quanto à interrupção do trânsito:

Como bem analisou a autoridade monocrática não há nenhuma previsão de exclusão de responsabilidade como decorrência de interrupção do trânsito, o que existe, e que está previsto no art. 277 do Regulamento Aduaneiro, são hipóteses que asseguram ao transportador a não aplicação de sanções.

Quanto ao caso fortuito ou força maior:

Da análise dos fatos juntados ao processo, fica claro que o Boletim Policial não é prova suficiente e necessária para que se configure caso fortuito ou força maior. É seguramente um mero depoimento sem comprovação. É elementar que não basta uma queixa policial para que se comprove a ocorrência de um roubo, isto é, um caso fortuito ou força maior. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.422

Ademais, o recurso nada acrescenta com relação à falta de provas alegada pela autoridade de Primeira Instância, ou seja, se de fato este roubo ocorreu e existem dois prejudicados, o importador porque perdeu a carga, e o transportador porque perdeu o veículo, nenhum procedimento foi realizado para compensar este prejuízo, ou mesmo responsabilizar os assaltantes, como por exemplo, abertura de um inquérito policial.

Carece portanto, o caso em questão, de respaldo legal para que haja exclusão da responsabilidade pelo recorrente.

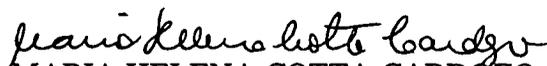
Assim é que, na falta de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sua responsabilidade não pode ser excluída, conforme disposto no art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

E é com base no disposto no parágrafo único, do art.124 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade solidária do Transportador não exclui a do Beneficiário, no caso o importador.

Diante do exposto, e como bem decidido pela autoridade julgadora de Primeira Instância, **nego provimento ao recurso.**”

Destarte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.955
Processo n.º: 10314.005483/00-87

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.422.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/3/2003

LEANDRO FELIPE BVENO
PENIDE